

DECISÃO RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 012/2017

EMENTA:

INVASÃO DE CAMPO PELA TORCIDA DO PARNAHYBA SPORT CLUB APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA. UTILIZAÇÃO DE FOGUETES E SINALIZADORES DENTRO DO ESTÁDIO. RELATO EM SÚMULA DA PARTIDA. APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE 02 PARTIDAS E MULTA DE R\$2.000,00. EFEITO SUSPENSIVO QUANTO À MULTA APLICADA. MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia promovida pelo Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva do Piauí em face do Parnahyba Sport Club e outros.

No que se refere ao Parnahyba Sport Club, o procurador do TJD/PI aduziu em sua denúncia que houve invasão do campo após o encerramento da partida com torcedores pulando alambrado. Aduz ainda que os torcedores do Parnahyba Sport Club acenderam sinalizadores e soltaram foguetes dentro do estádio.

Fundamenta que a invasão de campo, bem como a utilização de "sinalizadores" e "rojões" colocam em risco a integridade física de todos os presentes, requer a punição nos termos do art. 213, I,II e §§º1º e 2º do CBJD.

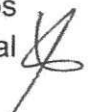
Em decisão de 1º grau, restou aplicado multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) e suspensão de 02 partidas.

O Parnahyba Sport Club apresentou recurso voluntário com pedido de efeito suspensivo, fundamenta o efeito suspensivo no art 147-A uma vez que segundo o recorrente não há perigo de irreversibilidade da medida. Aduz ainda que tal efeito deve ser concedido por existir aplicação de multa.

DECISÃO

É incontroverso o fato de ter havido invasão do campo pela torcida do Parnahyba Sport Club, após o término da partida, bem como a utilização de sinalizadores e rojões, pela mesma.


Desta forma, houve sim a incidência do inciso I e II do Art. 213 do CBJD, devendo tais situações serem prevenidas e reprimidas pelo Clube, no tocante a utilização de foguetes, rojões, sinalizadores e similares, a fim de evitar tragédias como a do menino Kevin Douglas Beltran Espada de apenas 14 anos que morreu vítima de uma torcida brasileira que utilizou este tipo de artefatos dentro do estádio. No tocante ao inciso II do Art. 213, de igual forma, tal



medida gera insegurança generalizada, tanto para os torcedores, quanto para os jogadores do time adversário e da própria arbitragem, não podendo tal situação ser ignorada. Até por que, se por um infortúnio, tais situações se repetirem, serei conivente por não ter reprimido tal situação.

Diante o exposto, defiro o efeito suspensivo tão somente no tocante a aplicação da multa, por inteligência do §2º do art 147-B e no mérito mantenho a condenação de perda do mando de campo arbitrada pelo juízo de primeiro grau por ser justo e pelo caráter educativo e pedagógico da punição.

Teresina, 09 de maio de 2017.



LEONARDO SOARES PIRES

Relator